

# LAUDO PERICIAL CONTÁBIL

Exma. Sra. Dra. Juíza de Direito da 27ª Vara Cível da Comarca da Capital do Rio de Janeiro/RJ

PROCESSO Nº 0308837-85.2008.8.19.0001

**Autor: LUIZ AUGUSTO GUIMARÃES DA SILVA** 

Χ

Réu: BANCO BRADESCO S A

Elaborado por

**Leonardo Santos Gomes Ferreira** 

Contador CRC RJ-126234/O-9; Sejud nº 11.550

Outubro/2023

# Sumário

1. DESIGNAÇÃO PARA PERÍCIA	2
2. OBJETIVO	2
3. METODOLOGIA DO EXAME PERICIAL	2
4. SENTENÇA PROLATADA EM 26/06/2019, FLS. 402/404:	2
5. ANÁLISE DOS DOCUMENTOS RELEVANTES CONTIDOS NOS AUTOS:	3
6. CÁLCULOS PARA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA	4
7. CONCLUSÕES	7
8. RESPOSTAS AOS QUESITOS	8
9. ENCERRAMENTO	13

Contador - Avaliador Judicial – Grafotécnico - AJ 631 CRC RJ-126234/O-9; CRECI RJ-069860/O-7; SEJUD 11.550 Tel.: (21) 99727-8153 / e-mail: leonardo@salomaoferreira, com.br.

## 1. DESIGNAÇÃO PARA PERÍCIA

Exma. Sra. Dra. Juíza de Direito da 27ª Vara Cível da Comarca da Capital do Rio de Janeiro/RJ

#### 2. OBJETIVO

Apurar o correto valor a ser restituído ao Autor (liquidação da v. Sentença).

#### 3. METODOLOGIA DO EXAME PERICIAL

O exame pericial foi realizado com base na documentação contida nos autos, nas normas e resoluções do Conselho Monetário Nacional – CMN e Banco Central do Brasil – BACEN envolvendo o Mercado de Crédito Bancário e nos Postulados das Ciências Contábeis.

#### 4. SENTENÇA PROLATADA EM 26/06/2019, FLS. 402/404:

"Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS autorais, para, confirmando a decisão que antecipou os efeitos da titela:

- a) determinar que o réu proceda a amortização do valor antecipado pelo autor a título de VRG, bem como proceda a revisão dos juros com base na média de mercado para arrendamento de veículos, à época da contratação;
- b) Condenar o réu a restituir ao autor, de forma simples, os valores cobrados a maior. O valor a ser restituído deverá ser apurado em liquidação de sentença, por perícia contábil, corrigido monetariamente, pelos índices do TJRJ, a contar de cada desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

Condeno o réu nas despesas processuais e nos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação"



Leonardo Ferreira Contador - Avaliador Judicial – Grafotécnico -CRC RJ-126234/O-9; CRECI RJ-069860/O-7; SEJ\(\text{D}\) 11.550 Tel.: (21) 99727-8153 / e-mail: leonardo@salomaoferrefig.com.b.



## 5. ANÁLISE DOS DOCUMENTOS RELEVANTES CONTIDOS NOS AUTOS:

- 5.1 Doc. de fls. 33/44 – Laudo pericial de recálculo de financiamento apresentado pela parte Autora;
- 5.2 Contrato de Arrendamento Mercantil/Financiamento de Veículo objeto da presente lide, datado de 08/04/2008;
- a) data: 08/04/2008;
- b) valor do bem: R\$ 20.000,00;
- c) valor de outras despesas: R\$ 2.852,00;
- d) valor total arrendado: R\$ 22.852,00;
- e) VRG mensal: R\$ 248,74;
- f) VRG antecipado: R\$ 4.499,99;
- g) valor da contraprestação: R\$ 237,29;
- h) valor total da prestação: R\$ 486,03;
- i) número de prestações: 60;
- j) coeficiente de arrendamento: 2,13%;
- k) data de vencimento da primeira prestação: 08/05/2008;
- I) data de vencimento da última prestação: 08/04/2013;
- m) juros moratórios de 1% ao mês;
- n) multa de 2%;
- o) comissão de permanência: com base nas taxas médias de mercado vigentes até a data do efetivo pagamento.



Leonardo Ferreira

Contador - Avaliador Judicial – Grafotécnico - AJ 633

CRC RJ-126234/O-9; CRECI RJ-069860/O-7; SEJND 11.550

Tel.: (21) 99727-8153 / e-mail: leonardo@salomaoferreira\_com.br.ef

- 5.3 Doc. de fls. 157/159, e fls. 260/262 Planilha de Evolução contratual acostada pela parte Ré, contemplando o período de 08/04/2008 a 08/04/2013;
- 6. CÁLCULOS PARA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA
- 6.1 AMORTIZAÇÃO DO VALOR ANTECIPADO A TÍTULO DE VRG COM REVISÃO DOS JUROS COM BASE NA MÉDIA DE MERCADO PARA ARRENDAMENTO DE VEÍCULOS, À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO
- **6.1.1** Segundo o determinado na v. Sentença, a taxa de juros praticada no caso concreto deverá ser alterada pela taxa média de juros do mercado para arrendamento de veículos, à época dos fatos.
- **6.1.2** O BCB divulga as taxas médias praticadas no mercado. De acordo com esta Instituição, a "Taxa média de juros das operações com juros prefixados aquisição de bens PF veículos" no mês da pactuação do contrato, <u>em abril de 2008</u>, foi de <u>2,20% ao mês e 29,81 ao ano,</u> conforme se observa na imagem destacada a seguir:



Contador - Avaliador Judicial – Grafotécnico - AJ **634** CRC RJ-126234/O-9; CRECI RJ-069860/O-7; SEJ\D 11.550 Tel.: (21) 99727-8153 / e-mail: leonardo@salomaoferrefra, com.bg

## XVII - Operações com juros prefixados - Aq. de bens PF veículos

Concessões, volumes e taxas de juros

mil	nne	

Mês		Novas cor	ıcessões	Saldo 17			Tazas de juros <sup>2/</sup>		Prazo médio		
				Faizas de				Saldo total			em dias
		Total mês	Média	Sem	15 a 30	31 a 90	Acima de		% a.m.	% a.a.	
			diária	atraso	dias	dias	90 dias				
2008	Jan	5 449	248	74 637	2 6 5 4	2 871	2 550	82 712	2,29	31,22	511
	Fev	4 439	234	74 829	2 625	3 116	2676	83 404	2,29	31,24	513
	Mar	4 764	238	74 417	3 002	3 468	2770	83 657	2,22	30,08	513
	Abr	5 0 6 8	241	74 691	2842	3 416	2 900	83 850	2,20	29,81	516
	Mai	4 632	232	74 661	2 985	3 371	3 091	84 108	2,25	30,61	517
	Jun	4 705	224	74 773	2 834	3 310	3 001	83 917	2,28	31,09	529
	Jul	4 752	207	74 774	2 910	3 157	3 089	83 930	2,43	33,46	518
	Ago	4 017	191	74 390	2 883	3 133	3 147	83 553	2,43	33,34	516
	Set	4 562	207	73 981	2 971	3 238	3 143	83 334	2,41	33,05	521
	Out	2 867	125	75 229	3 148	3 482	3 310	85 169	2,48	34,15	520
	Nov	2 228	111	73 293	3 0 4 6	3 599	3 415	83 353	2,70	37,71	513
	Dez	2 944	134	71844	3 240	3 771	3 5 7 6	82 431	2,63	36,51	509

Utilizando a fórmula para Arrendamento Mercantil (Leasing), para apuração da prestação devida, procedendo a amortização do valor antecipado pelo Autor a título de VRG, bem como a revisão dos juros com base na média de mercado para arrendamento de veículos, à época da contratação, temos o seguinte valor:

PRESTAÇÃO DEVIDA = [(Custo Total do Bem x Coeficiente Aplicado) - Amortização] / 60

**PRESTAÇÃO DEVIDA =**  $[(R\$ 22.852,00 \times 1,0220) - R\$ 4.499,991 / 60 =$ **R\\$ 314,24**]



- 6.2 RESTITUIÇÃO AO AUTOR, DE FORMA SIMPLES, DOS VALORES COBRADOS A MAIOR. O VALOR A SER RESTITUÍDO DEVERÁ SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, POR PERÍCIA CONTÁBIL, CORRIGIDO MONETARIAMENTE, PELOS ÍNDICES DO TJRJ, A CONTAR DE CADA DESEMBOLSO E ACRESCIDO DE JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS A CONTAR DA CITAÇÃO.
- **6.2.1** Cálculo da diferença cobrada em relação à parcela:

**DIFERENÇA COBRADA =** Parcela Cobrada - Parcela Devida

**DIFERENÇA COBRADA =** R\$ 486,03 - R\$ 314,24 = **R\$ 171,79**.

**6.2.2** A **citação** via aviso de recebimento (A.R.) da casa bancária ré, ocorreu na data de **02/03/2009**, conforme fl. 61 dos autos.



**6.2.3** De acordo com os comprovantes de fls. 32/38, o Autor efetuou o **pagamento de 5** prestações de R\$ 486,03 cada uma.



Leonardo Ferreira

Contador - Avaliador Judicial – Grafotécnico - AJ 636

CRC RJ-126234/O-9; CRECI RJ-069860/O-7; SEJUD 11.550

Tel.: (21) 99727-8153 / e-mail: leonardo@salomaoferreira\_com.bg. com.bg. com.b

## **6.2.4** O cálculo das diferenças mediante determinação judicial segue abaixo:

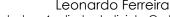
Parcelas Pagas	Valor Devido da Parcela	Vencimento	Dias de atraso	Juros de mora 1,00% a.m.	Multa 2,00%	Valor devido	Data Pgto	Valor Pago	Diferença nominal	Índice TJ/RJ	Valor Corrigido
1	R\$ 314,24	08/05/2008				R\$ 314,24	08/05/2008	R\$ 486,03	R\$ 171,79	2,373151495	R\$ 407,68
2	R\$ 314,24	08/06/2008				R\$ 314,24	09/06/2008	R\$ 486,03	R\$ 171,79	2,373151495	R\$ 407,68
3	R\$ 314,24	08/07/2008	3	R\$ 0,31	R\$ 6,28	R\$ 320,84	11/07/2008	R\$ 500,36	R\$ 179,52	2,373151495	R\$ 426,03
4	R\$ 314,24	08/08/2008				R\$ 314,24	11/08/2008	R\$ 486,03	R\$ 171,79	2,373151495	R\$ 407,68
5	R\$ 314,24	08/09/2008				R\$ 314,24	09/09/2008	R\$ 486,03	R\$ 171,79	2,373151495	R\$ 407,68
								Total	Corrigido	Monetariamente	R\$ 2.056,77
								Juros de	Mora	Citação 177,60%	R\$ 3.652,82
								Sub-Total	Condenação	18/10/2023	R\$ 5.709,58
								Honorários	Advocatícios	10,00%	R\$ 570,96
								Total	Geral	Condenação 18/10/2023	R\$ 6.280,54

**6.2.5** O valor devido ao Autor, conforme a v. Sentença proferida, às fls. 402/404, devidamente atualizado para a data do presente Laudo Pericial importa em **R\$ 6.280,54 (seis mil e duzentos e oitenta reais e cinquenta e quatro centavos)**.

#### 7. CONCLUSÕES

#### 7.1 O Laudo apurou que:

- a) A taxa média do mercado para o mês da contratação de operações de aquisição de veículos, abril de 2008, importava em 29,81% ao ano, superior à taxa pactuada de 21,35954% ao ano, conforme item 6.1 do presente Laudo Pericial.
- b) Este signatário utilizou para a amortização do valor antecipado a título de VRG, a taxa média de juros praticada pelo mercado, divulgada pelo BACEN, determinado pela v. Sentença, cujo patamar para o mês de abril de 2008 era de 29,813% ao ano (2,20% a.m.), conforme explicitado no item 6.1.2 do presente Laudo Pericial, onde foi apurado que a parcela recalculada restou no valor de R\$ 314,24 (trezentos e quatorze reais e vinte e quatro centavos).





Contador - Avaliador Judicial - Grafotécnico -CRC RJ-126234/O-9; CRECI RJ-069860/O-7; SEJ\(\text{D}\) 11.550 Tel.: (21) 99727-8153 / e-mail: leonardo@salomaoferre.com.b.

- c) As diferenças pagas a maior, oriundas das 5 parcelas pagas de R\$ 486,03 cada uma, em relação a prestação recalculada de R\$ 314,24, devidamente atualizadas para a data do presente Laudo Pericial importa em R\$ 5.709,58 (cinco mil e setecentos e nove reais e cinquenta e oito centavos) conforme item 6.2.4.
- d) Os honorários advocatícios devidos ao patrono do Autor, deferidos no patamar de 10,00%, importam em R\$ 570,96 (quinhentos e setenta reais e noventa e seis centavos).
- e) Assim, o valor total da condenação para a data de 18/10/2023, importa em R\$ 6.280,54 (seis mil e duzentos e oitenta reais e cinquenta e quatro centavos).

#### 8. RESPOSTAS AOS QUESITOS

- 8.1 O Autor não apresentou quesitos.
- 8.2 Quesitos elaborados pelo Banco Réu (fls. 561/562):

Quesito 1 – Quais as principais características do contrato de Arrendamento Mercantil, objeto da ação? Pede-se descrever os termos em que pactuado.

## Resposta:

Arrendatário: Luiz Augusto Guimarães da Silva

a) data: 08/04/2008;

b) valor do bem: R\$ 20.000,00;

c) valor de outras despesas: R\$ 2.852,00;

d) valor total arrendado: R\$ 22.852,00;

e) VRG mensal: R\$ 248,74;

f) VRG antecipado: R\$ 4.499,99;



Contador - Avaliador Judicial – Grafotécnico - AJ <sup>638</sup> CRC RJ-126234/O-9; CRECI RJ-069860/O-7; SEJUD 11.550 Tel.: (21) 99727-8153 / e-mail: leonardo@salomaoferrefig.com.by

g) valor da contraprestação: R\$ 237,29;

h) valor total da prestação: R\$ 486,03;

i) número de prestações: 60;

j) coeficiente de arrendamento: 2,13%;

k) data de vencimento da primeira prestação: 08/05/2008;

data de vencimento da última prestação: 08/04/2013;

m) juros moratórios de 1% ao mês;

n) multa de 2%;

o) comissão de permanência: com base nas taxas médias de mercado vigentes até a data do

efetivo pagamento.

Quesito 2 – Pede-se elaborar planilha demonstrativa de sua evolução nos exatos termos

pactuados para fins comparativos.

Resposta: Favor reportar-se à planilha de evolução do débito, acostada aos autos, às fls. index

276 (260/262).

Quesito 3 – Qual a taxa interna de retorno (TIR) tendo por base o fluxo financeiro do

arrendamento mercantil?

Resposta: Prejudicado. Este questionamento não faz parte do escopo da presente perícia que é

apurar o correto valor a ser restituído ao Autor (liquidação da v. Sentença).

Quesito 4 - Com base na determinação judicial, pede-se à Perícia Judicial definir e

esclarecer o escopo da presente prova pericial. Pede-se justificar a resposta.

Resposta: O presente laudo pericial tem como escopo apurar o correto valor a ser restituído ao

Autor, consoante determinação judicial. Após apuradas as diferenças, devem as mesmas, serem

corrigidas monetariamente pelos índices do TJ/RJ, bem com acrescidas de juros de 1,00% ao mês

desde citação.

Contador - Avaliador Judicial - Grafotécnico -

CRC RJ-126234/O-9; CRECI RJ-069860/O-7; SEJ\(\text{D}\) 11.550 Tel.: (21) 99727-8153 / e-mail: leonardo@salomaoferrefig.com.b.

Quesito 5 – As r. decisões alteraram o contrato no período de normalidade? Se positiva, pede-se transcrever trecho da decisão com a referida determinação.

Resposta: A alteração que ocorreu foi na amortização do valor antecipado pelo Autor a título de VRG e revisão dos juros com base na média de mercado.

> "a) determinar que o réu proceda a amortização do valor antecipado pelo autor a título de VRG, bem como proceda a revisão dos juros com base na média de mercado para arrendamento de veículos, à época da contratação";

Quesito 6 – Ainda com relação ao quesito anterior, se houve alteração do contrato no período de normalidade, qual o método de amortização utilizado no recálculo do contrato? As r. decisões determinaram a aplicação desse método de amortização aplicado?

**Resposta:** Vide resposta ao quesito imediatamente anterior.

Quesito 7 – Foi modificado o fluxo de pagamento pactuado ou verificado na operação? Pede-se fazer correlação com a determinação judicial.

Resposta: A reposta é negativa ao quesito, visto que o fluxo de pagamentos restou mantido.

Quesito 8 – O encargo moratório pactuado foi modificado? Pede-se fazer correlação com a determinação Judicial.

Resposta: A resposta é negativa ao quesito. Favor reportar-se à resposta do quesito 5 deste rol de quesitos.

Quesito 9 – Das 60 contraprestações pactuadas quais as contraprestações efetivamente pagas? Pede-se demonstrar.

**Resposta:** Conforme comprovantes de fls. 32/38, foram pagas 5 prestações.





	Valor			
Parcela	Devido	Vencimento	Data Pgto	Valor Pago
1	R\$ 448,86	08/05/2008	08/05/2008	R\$ 486,03
2	R\$ 448,86	08/06/2008	09/06/2008	R\$ 486,03
3	R\$ 448,86	08/07/2008	11/07/2008	R\$ 500,36
4	R\$ 448,86	08/08/2008	11/08/2008	R\$ 486,03
5	R\$ 448,86	08/09/2008	09/09/2008	R\$ 486,03

Quesito 10 – É certo dizer que para dar fiel atendimento a determinação judicial, é necessário descaracterizar o contrato de arrendamento mercantil pactuado e considerá-lo financiamento?

Resposta: Prejudicado. Este questionamento não faz parte do escopo da presente perícia que é apurar o correto valor a ser restituído ao Autor (liquidação da v. Sentença).

Quesito 11 – Qual o saldo devido pelo Arrendatário agora financiado, nos exatos termos judiciais?

Resposta: Prejudicado. Este questionamento não faz parte do escopo da presente perícia que é apurar o correto valor a ser restituído ao Autor (liquidação da v. Sentença).

Quesito 12 – O contrato foi integralmente quitado pela Arrendatário? Pede-se demonstrar e sendo o caso, diligenciar ao Requerente e obter todos os comprovantes de pagamento que efetuou.

**Resposta:** A resposta é negativa ao quesito, visto que os comprovantes de fls. 32/38 demonstram que o Autor efetuou o pagamento das 5 (cinco) primeiras prestações somente.

Quesito 13 – Qual o saldo apurado na data do Laudo? A Perícia considerou os depósitos judiciais efetuados? Pede-se juntar memória de cálculo detalhado demonstrando todos os índices utilizados e suas origens/fontes.



Contador - Avaliador Judicial - Grafotécnico - AJ **641** CRC RJ-126234/O-9; CRECI RJ-069860/O-7; SEJUD 11.550 Tel.: (21) 99727-8153 / e-mail: leonardo@salomaoferreira.com.bg.

**Resposta:** O saldo devedor atualizado devido ao Autor, pela liquidação da sentença importa em R\$ 5.709,58 (cinco mil e setecentos e nove reais e cinquenta e oito centavos). Não foram detectados pela perícia, depósitos judiciais nos presentes autos.

Quesito 14 – Protesta-se por quesitos suplementares e/ou elucidativos.

**Resposta:** Entende este signatário que todos os elementos técnicos necessários para o auxílio ao juízo estão dispostos no corpo do presente Laudo Pericial Contábil.



Contador - Avaliador Judicial – Grafotécnico - AJ <sup>642</sup> CRC RJ-126234/O-9; CRECI RJ-069860/O-7; SEJ UD 11.550 Tel.: (21) 99727-8153 / e-mail: leonardo@salomaoferneta.com.b.

9. ENCERRAMENTO

Assim sendo, considerando o relatório acerca da lide em tela e a resposta aos 14 (quatorze) quesitos elaborados pela parte Ré, encerra-se o presente laudo pericial com 13 (treze) laudas, todas digitadas e eletronicamente disponibilizadas.

Este Perito coloca-se a disposição de V.Exa. e das Partes para qualquer esclarecimento, que por ventura se mostre necessário.

Como encerramento, requer a juntada do presente Laudo Pericial aos autos, para que este produza seus devidos efeitos de Direito.

Rio de Janeiro (RJ), 18 de outubro de 2023.

Leonardo Ferreira | Perito do Juízo

Perito Contábil, Grafotécnico e Documentoscopia, Avaliação de Bens e Imóveis (Avaliador), Administrador Judicial e Extra Judicial, Perícia em Arbitragem

CRC RJ-126234/O-9; CRECI RJ-069860/O-7;

**SEJUD nº 11.550**